

A. I. N° - 147074.0037/08-2  
AUTUADO - VANI BAZAR MODAS E BIJUTERIAS LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO CARLOS SALES ICÓ SOUTO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 03. 06. 2009

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0093-05/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Demonstrativos refeitos com redução do valor autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/08 para exigir o ICMS no valor de R\$10.819,84, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito relativa ao período 01-01 a 31-12-2006.

Consta também na descrição da infração que em função do contribuinte não possuir ECF interligado ao POS, todas as vendas efetuadas com notas fiscais foram consideradas como efetuadas mediante cartão.

O autuado apresentou defesa à fl. 64, dizendo que quando do levantamento efetuado ocorreu duplicidade de cobrança que pode ser comprovado pelo demonstrativo de auto que anexa às fl. 68 e 69, anteriormente lavrado contra ela, fato que solicita verificar ao tempo que junta planilha comparativa de vendas afirmando colocar-se à disposição do fisco para comprovação dos fatos que alega e declara aceitar como devido o valor de R\$2.583,81 que apurou na planilha que acompanhou a sua Defesa (fl.65).

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 75), diz que realmente as notas fiscais série D1 de nº 11.102 a 11.231 relacionadas pelo contribuinte à fl. 66 e que somam R\$7.221,00, não foram consideradas no lançamento pelo fato da autuada não tê-las apresentado durante a ação fiscal. Deduziu tal valor da base de cálculo de R\$15.106,50 da diferença que apurou no mês de fevereiro informando que dessa forma a nova diferença encontrada é de R\$7.884,50. Tal valor resulta em um ICMS de R\$1.340,36 que deduzindo o crédito presumido de 8% (R\$630,76), acha-se o valor do ICMS devido de R\$709,60 para o mês de fevereiro de 2006.

Quanto à planilha de fl. 65 em que o autuado trata da duplicidade da cobrança indicando o AI 1189730612/07-8, expressa não tê-la considerado pelo fato da mesma encontrar-se eivada de equívocos, ao tempo que anexa a nova planilha da fl. 58, devidamente corrigida com o ajuste informado, passando a exigência fiscal para R\$10.169,93.

## VOTO

O Auto de Infração em lide refere-se a omissão de saída de mercadoria tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito relativa ao período 01-01 a 31-12-2006.

Consta também na descrição da infração, que em função do contribuinte não possuir ECF interligado ao POS, todas as vendas efetuadas com nota fiscal foram consideradas como tendo sido feitas mediante cartão.

A autuada se defendeu dizendo que quando do levantamento efetuado ocorreu duplicidade de cobrança conforme demonstrativo de auto que anexa às fl. 68 e 69, anteriormente lavrado, fato que solicita verificar ao tempo que junta planilha comparativa de vendas declarando aceitar como devido o valor de R\$2.583,81 que apurou na planilha que acompanhou a sua Defesa (fl.65).

Examinando a questão, de pronto observo que a autuada aceita a materialidade da infração apenas discordando quanto ao montante devido vez que argui duplicidade de autuação em parte do auto.

Por sua vez, o autor do levantamento fiscal confirmando a não consideração das Notas Fiscais D1 de nºs 11.102 a 11.231, refaz seus demonstrativos reduzindo o valor autuado de R\$10.819,84 para R\$10.169,93 ao tempo que não aceitou a ponderação de duplicidade em parte do lançamento aventada na planilha de fl. 65 apresentada pelo contribuinte por vê-la eivada de equívocos sem, contudo, especificá-los.

Analisando as peças processuais, constato que o Auto de Infração nº 118973.0612/07-8 no valor de R\$8.800,01, lavrado contra o mesmo estabelecimento, cuja cópia foi juntada pela autuada às fls. 68 e 69, de fato contém a mesma infração e mesmo período do auto em apreço. Ou seja, a infração é omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões abrangendo o período janeiro a dezembro de 2006. Verificando nos controles da SEFAZ constatei, inclusive, que o Auto de Infração anterior foi objeto de parcelamento por parte da autuada. Portanto, a duplicidade de autuação em parte do valor deste lançamento conforme apontada pela autuada em seu demonstrativo de fl. 65 é verdadeira.

Também observo que o valor de R\$2.583,81 que o contribuinte reconheceu como devido após deduzir valores constantes do Auto de Infração anteriormente lavrado e ICMS relativo às notas fiscais inicialmente não computadas pelo autuante conforme demonstrativo de fl. 65, também foi objeto de parcelamento como mostra os extratos de fls. 79 e 80.

Assim, do exame que procedi nos autos ficou caracterizada a infração apontada consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96. Entretanto, tendo em vista o ajuste efetuado pelo autuante e a confirmação da duplicidade de autuação em parte do seu valor, a tenho como parcialmente subsistente.

Pelo exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$2.583,81, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencto	Base Cálculo	Alíq.(%)	Multa %	ICMS devido
<b>Infração 01</b>					
31/01/2006	09/02/2006	7.122,29	17	70	1.210,79
28/02/2006	09/03/2006	985,53	17	70	167,54
31/03/2006	09/04/2006	2.330,29	17	70	396,15
30/04/2006	09/05/2006	1.953,00	17	70	332,01
31/05/2006	09/06/2006	1.011,29	17	70	171,92
31/07/2006	09/08/2006	647,47	17	70	110,07
30/09/2006	09/10/2006	361,41	17	70	61,44
30/11/2006	09/12/2006	787,59	17	70	133,89
<b>TOTAL</b>					<b>2.583,81</b>

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147074.0037/08-2, lavrado contra **VANI BAZAR MODAS E BIJOUTERIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.583,81**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA